

PROJETO DE LEI Nº DE 2012
(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre restrições a exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado e anidro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado em qualquer graduação e do álcool etílico anidro estão sujeitas às restrições previstas nesta Lei.

Art. 2º O álcool etílico hidratado ou anidro como substância, produto formulado ou acabado somente pode ser exposto à venda, comercializado e entregue ao consumo, obedecidas as seguintes condições:

I – o álcool etílico com graduação acima de 46,2°INPM, à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) será exposto à venda em solução coloidal na forma de gel desnaturado, na quantidade máxima de 500g (quinhentos gramas) e em embalagem resistente a impacto ou na forma líquida, na quantidade máxima de 250g (duzentos e cinquenta gramas) e em embalagem resistente a impacto;

II – os produtos formulados à base de álcool etílico hidratado, comercializados com graduações abaixo ou igual a 46,2°INPM à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) conterão desnaturantes.

III - o álcool etílico industrial e o destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro conterão tampa com lacre inviolável e rótulo com mensagem de advertência quanto à sua finalidade e de proibição à venda direta ao consumidor;

IV - o álcool etílico puro ou diluído, na forma líquida, somente pode ser comercializado nos locais de dispensação de medicamentos e drogas e até o volume de 50 ml(cinquenta mililitros).

§ 1º A viscosidade dinâmica do álcool etílico tratado no inciso I em formulação superior ou igual a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso) e temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius) será maior ou igual a 8.000 cP (oito mil centipoise) e maior a 4.000 (quatro mil centipoise) para formulações inferiores a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso).

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II considera-se álcool desnaturado aquele adicionado de uma ou mais substâncias estranhas de

sabor ou odor repugnantes que impeçam sua utilização em bebidas, alimentos e produtos farmacêuticos e seja desprovido de efeito toxicológico que possa causar agravo à saúde.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam:

I - às bebidas alcoólicas;

II - ao álcool combustível;

III - aos produtos para uso em estabelecimentos de assistência à saúde, humana ou animal, em concentração superior a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso), desde que conste no rótulo mensagem de advertência quanto à sua finalidade e de proibição de venda direta ao consumidor.

Art. 3º É vedada a utilização em publicidade, rotulagem e embalagem dos produtos de que trata esta Lei, de designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer outras indicações que possam permitir seu uso indevido ou ser atrativos às crianças.

Art. 4º As situações em desacordo com o disposto nesta Lei, constituem infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Nº 6437, de 20 de agosto de 1977, e demais normas cabíveis.

Art. 5º A mensagem a ser inserida nos rótulos, tratada nesta Lei, será regulamentada por ato próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os fabricantes dos produtos se adequem aos dispositivos da presente Lei.

Art. 7º Fica proibido em todo território nacional a venda e oferta das substâncias descritas no caput do art. 1º desta Lei para menores de 18 anos.

Parágrafo Único. A violação do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções:

I – multa ao estabelecimento comercial no valor correspondente a cem vezes o valor cobrado pela mercadoria;

II – suspensão das atividades comerciais por até 30 (trinta) dias no caso de reincidência;

III – suspensão definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial em caso de nova reincidência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nos foi apresentada pelo ilustre médico de Londrina, Dr. Tercílio Turini, nosso companheiro do PPS no Paraná. Ela objetiva regulamentar um tema que tem sido objeto de intenso debate nesta Câmara dos Deputados. Trata-se da comercialização do álcool etílico hidratado em qualquer graduação e do álcool etílico anidro. Tal alteração na regulamentação faz-se necessária diante dos inúmeros casos de acidentes domésticos com a utilização do álcool. Em 2011, segundo o Ministério da Saúde, 2.374 crianças foram hospitalizadas vítimas de queimaduras por exposição ao fogo, fumaça e chamas. Desse total, 30% estavam ligados a queimaduras com substâncias inflamáveis, o que inclui o álcool.

Diversos projetos tramitam nesta Casa com propostas mais ou menos restritivas à comercialização destes produtos. Nosso entendimento é que podemos construir uma alternativa que restrinja, mas não proíba a comercialização do álcool. Restringiríamos a comercialização ao diminuir o volume máximo da embalagem para 200 (duzentos) gramas e proibiríamos a venda para menores de 18 anos. Com isso diminuiríamos o potencial lesivo do produto e restringiríamos a faixa etária que utiliza o produto. Acreditamos, com isso, que estaremos dando um passo decisivo na luta contra as queimaduras pela utilização de álcool doméstico, salvando vidas e diminuindo sobremaneira o sofrimento de milhares de brasileiros, em especial das nossas crianças e adolescentes.

Pelas razões expostas solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição, que afetará positivamente a vida de milhares de brasileiros.

Sala de Sessões, de julho de 2012.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR